



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - GESTÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - FALHAS CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, EXCETO QUANTO À DIVULGAÇÃO DO EDITAL, MAS QUE CARECE SER EXAMINADA QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO E DOS ATOS ADMISSÍVOS DELE DECORRENTES – LEGALIDADE DO EDITAL – REMESSA DOS AUTOS PARA COMPOR A INSTRUÇÃO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO RESULTANTES DA SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL EM EPÍGRAFE.

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 600/2009 – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUDITORIA - NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PELO GESTOR DO LEGISLATIVO MIRIM - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARESTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

JULGAMENTO DO MÉRITO DO CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RETOMADA DA INSTRUÇÃO COM A CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS ADMISSIVOS.

DEFESA APRESENTADA RECEPCIONADA COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, DESTA FEITA, PARA JULGAR REGULAR O CERTAME EM EPÍGRAFE, CONCEDENDO REGISTRO AOS ATOS ADMISSIVOS TRATADOS NESTES AUTOS, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO AC1 TC 2217/2011.

ACÓRDÃO AC1 TC 180 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **01 de setembro de 2.011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do **Concurso Público nº 01/07¹**, realizado pela Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, durante o exercício de 2007, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 2.217/2011** (fls. 121/123), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR o Concurso Público nº001/07, em epígrafe, negando o registro dos correspondentes atos de nomeação;**
2. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 040/2011 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA;**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 040/2011 e desobediência à Resolução Normativa RN TC 103/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**

¹ O Acórdão AC1 TC 600/2009 (fls. 89/90) decidiu pela legalidade do Edital do Concurso Público nº 01/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

2/3

4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercer o contraditório e a mais ampla defesa;
6. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 103/98.

A decisão retroindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 09/09/2011 e após cumprimento do que determinou o item "5" daquela, os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, fls. 145/148, opinando pela necessidade de nova citação postal dos beneficiários dos atos admissivos, tendo em vista que foi feita uma só vez e, se for improdutiva tal providência, que seja realizada a citação editalícia.

Os **Senhores ADELSON FREIRE e JOSÉ EDSON DA SILVA** foram intimados e citados por Edital e, neste último, também os beneficiários dos atos admissivos noticiados nos autos, mas que todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público, por meio do antes nominado Procurador, este opinou (fls. 157/158) por nova citação postal aos beneficiários, por só ter havido uma tentativa de envio.

Atendido o que requisitou o *Parquet*, apenas o Senhor **ELISBERTO BRITO FERNANDES** apresentou defesa, de fls. 171/246, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade** do certame e pelo **registro** dos seguintes atos de nomeação:

CANDIDATO	CLASS.	CARGO	PORTARIA	FLS.
Aleksandro Bento Félix	1º	Auxiliar de Serviços Gerais	03/2008	241
Elisberto Brito Fernandes	2º	Auxiliar de Serviços Gerais	02/2008	240
Carlos Alberto de Vasconcelos Silva	1º	Vigia	01/2008	242
Cristiano Ferreira de Oliveira	1º	Redator de Atas	04/2008	243
José Frederico Ricardo da Silva	2º	Vigia	05/2008	244
Jane Karla Soares da Costa	3º	Auxiliar de Serviços Gerais	07/2008	245

Compulsando-se os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que a defesa apresentada pelo Senhor **ELISBERTO BRITO FERNANDES**, fls. 171/246, fosse recepcionada como **Recurso de Reconsideração**, tendo em vista que se presta a reformar a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.217/2011** (fls. 121/123), por ser medida mais benéfica para os beneficiários dos atos admissivos destes autos, conforme deixou assente o Relator às fls. 253.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a defesa apresentada pelo Senhor **ELISBERTO BRITO FERNANDES** substanciou a reforma do **Acórdão AC1 TC 2.217/2011**, merecendo, por isto mesmo, ser recepcionada como Recurso de Reconsideração, conforme deixou assente o Relator em despacho às fls. 253, por ser medida mais benéfica aos beneficiários dos atos admissivos constantes destes autos.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM**, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, concedam **PROVIMENTO INTEGRAL** com vistas a reformar o item “1” do **Acórdão AC1 TC 2.217/2011**, desta feita, para **JULGAR REGULAR** o Concurso Público nº 01/2007 em epígrafe, **concedendo o registro** dos correspondentes atos de nomeação (quadro demonstrativo às fls. 252), mantendo-se intocados os demais itens do Aresto guerreado.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07298/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, concedam PROVIMENTO INTEGRAL com vistas a reformar o item “1” do Acórdão AC1 TC 2.217/2011, desta feita, para JULGAR REGULAR o Concurso Público nº 01/2007 em epígrafe, concedendo o registro dos correspondentes atos de nomeação (quadro demonstrativo às fls. 252), mantendo-se intocados os demais itens do Aresto guerreado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB